GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 186/2021-DPL-PGM

Anápolis – GO, 31 de agosto de 2021.

A SUA EXCELÊNCIA O SENHOR
VEREADOR LEANDRO RIBEIRO DA SILVA
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS
N E S T A

Senhor Presidente,

Dignos Vereadores,

Encaminhamos em anexo, o Projeto de Lei Complementar nº 010/2021, que *"DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. "*

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O Projeto de Lei Complementar em comento, dispõe sobre a proposta orçamentária para viger no exercício de 2022, elaborada com a participação da comunidade desta cidade e em obediência a legislação aplicável à espécie, teve como princípio fundamental a previsão de recursos e inclusão de ações, que, após serem executados, poderão melhorar as condições de vida da população, também garantir o desenvolvimento econômico do Município, visando o crescimento do emprego, da produtividade e do bem-estar social.

Cumpre-me ressaltar, ainda, que a fixação do seu valor teve como parâmetro o crescimento da receita nos últimos três exercícios encerrados, ou seja, os de 2018, 2019 e 2020, bem como uma profunda análise na receita que está sendo arrecadada no exercício de 2021. Devido a situação pandêmica do novo coronavírus (COVID-19) é cediço que toda a economia e as relações sociais foram impactadas, demandando do gestor público novos direcionamentos do orçamento público juntamente com o financeiro para o atendimento das prioridades.

Nesta sequência, a Carta Magna, em seu artigo 165, incisos I, II e III, e § 5º, incisos I, II e III, versam sobre as Leis de iniciativa do Poder Executivo,dentre elas, os orçamentos anuais, *in verbis*:

> ***Art. 165.*** *Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:*
> ***I -*** *o plano plurianual;*
> ***II -*** *as diretrizes orçamentárias;*
> ***III -*** *os orçamentos anuais.*
> *(...)*

> ***§ 5.º*** *A lei orçamentária anual compreenderá**:***
> ***I -*** *o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;*
> ***II -*** *o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;*
> ***III -*** *o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público. (grifos não originais)*
> *(…)*

Concomitantemente, o artigo 166 da Constituição da República Federativa do Brasil, determina que as emendas aos Projetos de Lei que modifiquem a Lei Orçamentária Anual devem indicar os recursos necessários, sendo admitidos apenas aqueles provenientes de anulação de despesas, nestes termos:

> ***Art. 166.*** *Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.*

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Anápolis, dispõe em seu artigo 11 inciso III, sobre as atribuições privativas do Município, dentre elas, eleborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, e o Plano Plurianual, *ipsis literis*:

> ***Art. 11.*** *Cabe privativamente ao Município, dentre outras, as seguintes atribuições:*
> *(...)*
> ***III-*** *elaborar a Lei de Diretrizes Orçamentárias anuais (LDO), a Lei Orçamentária Anual (LOA) e o Plano Plurianual de investimentos (PPA); (grifos incluídos)*
> *(…)*

No bojo do orçamento constam ainda recursos de importância significada abrangendo determinadas modalidades de convênios que o Município pretende firmar junto aos órgãos Estaduais e Federais, visando o bem-estar social e o crescimento econômico regional, contando, também, com operações de crédito que serão pretendidas. Sendo assim, a Lei Orçamentária Anual que em 2021 foi fixada em R$ 1.625.400.000,00, tem para 2022 o valor de R$ 1.709.300.000,00, ou seja, um crescimento de 5,16%.

Diante disso, vale ressaltar, que de acordo com o que consta no artigo 6º da Lei de Diretrizes Orçamentárias, ficou limitado no Projeto de Lei do Orçamento, para viger no exercício de 2022, a abertura de créditos adicionais de natureza suplementar até o limite de 38% (trinta e oito por cento) do valor original do orçamento previsto.

Em conclusão, ressalto que é de suma importância a aprovação do presente Projeto de Lei Complementar, conforme expendido nas linhas volvidas, pelo que o encaminho a Vossa Excelência e dignos pares, para deliberação, **EM REGIME DE URGÊNCIA.**

Atenciosamente,

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 010, DE 31 DE AGOSTO DE 2021

"DISPÕE SOBRE A ESTIMATIVA DA RECEITA E FIXAÇÃO DA DESPESA DO MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022, NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, ART. 165, INCISO III, § 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS,** aprovou e eu, **PREFEITO MUNICIPAL**, sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Esta Lei estima a Receita do Município de Anápolis, Estado de Goiás, para o exercício financeiro de 2022, no montante de R$ 1.709.300.000,00 (um bilhão, setecentos e nove milhões e trezentos mil reais) e fixa a despesa em igual valor, nos termos do art. 165 § 5º, da Constituição Federal e da Lei Complementar nº 470, de 19 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022, envolvendo os recursos de todas as fontes, compreendendo o Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta.

Art. 2º. O Orçamento será detalhado, em seu menor nível, através dos Elementos da Despesa detalhados em conformidade com as Instruções Normativas nº 009/2015 e 010/2015, e atualizações, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

§ 1º. Os anexos que acompanham esta Lei Orçamentária são os seguintes:

Anexo 1: Demonstrativo de Receita e Despesa, segundo a Categoria Econômica;

Anexo 2: Demonstrativo da Despesa/ Demonstrativo da Receita;

Anexo 3: Demonstrativo da Receita segundo a Natureza;

Anexo 4: Demonstrativo da Despesa segundo a Natureza;

Anexo 5: Demonstrativo da Despesa por Função e Subfunção;

Anexo 6: Demonstrativo da Despesa por Programa de Trabalho;

Anexo 7: Demonstrativo de Funções, Programas por Projetos e Atividades;

Anexo 8: Demonstrativo de Despesas por Função, Programas e Subprogramas;

Anexo 9: Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções e Orçamento de Despesa por Projeto/Atividade/Elemento de Despesa.

Anexo 10: Emendas Impositivas - Relatório das Emendas Impositivas obedecendo o art. 145, § 5º ao 10, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, e Lei Complementar nº 470, de 19 de julho de 2021 - Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

§ 2º. Na programação e execução do orçamento será utilizada a classificação da despesa por sua natureza, onde deverão ser identificados a categoria econômica, o grupo da despesa, a modalidade de aplicação e o elemento.

§ 3º. O Chefe do Poder Executivo deverá estabelecer e publicar anexo para as normas de execução do orçamento, a classificação das despesas mencionada no parágrafo anterior.

§ 4º. Durante a execução orçamentária será atendida, para prestação de contas junto ao TCM/GO, via COLARE - Construtor de Layouts e Regras de Recepção, gerando assim insumos para validação homologando e consolidando. (IN 0012/2018 e demais sobre orientações COLARE).

§ 5º. Fica autorizada a descentralização de crédito orçamentário total ou parcial entre os órgãos da administração direta e indireta, autarquias e fundos especiais do Poder Executivo. Após aprovação desta Lei deverá ser regulamentado via Decreto pelo Chefe do Executivo.

Art. 3º. A receita é estimada e a despesa fixada em valores iguais a R$ 1.709.300.000,00 (um bilhão, setecentos e nove milhões e trezentos mil reais).

§ 1º. Incluem-se no total referido no *caput* deste artigo os recursos próprios das fundações e fundos especiais.

§ 2º. A receita será realizada mediante a arrecadação de tributos, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma da legislação vigente e das especificações constantes no Anexo 3, de acordo com o seguinte desdobramento:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1 - RECURSOS	
RECEITAS CORRENTES	1.461.699.916,65
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	340.633.260,80
Receita de Contribuições	85.223.094,47
Receita Patrimonial	7.246.467,03
Transferências Correntes	899.854.874,92
Outras Receitas Correntes	128.742.219,43
RECEITAS DE CAPITAL	249.163.800,06
Operações de Crédito	165.266.500,00
Alienação de Bens	10.956.606,74
Transferências de Capital	72.940.693,32

2 - TOTAL GERAL BRUTO	**1.710.863.716,71**
3 - CONTAS RETIFICADORAS	**-92.693.864,89**
4 - RECEITAS CORRENTES INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	**91.130.148,18**
5 - TOTAL GERAL RETIFICADO	**1.709.300.000,00**

Art. 4º. A Despesa será realizada segundo a classificação funcional programática, discriminada como segue:

DISCRIMINAÇÃO	VALOR
1 - DESPESAS POR FUNÇÃO:	
LEGISLATIVA	34.439.926,00
ADMINISTRAÇÃO	196.741.417,27
SEGURANÇA PÚBLICA	27.272.055,73
ASSISTÊNCIA SOCIAL	78.804.314,22
PREVIDÊNCIA SOCIAL	177.532.142,38
SAÚDE	431.865.249,64
TRABALHO	429.380,00
EDUCAÇÃO	308.848.855,03
CULTURA	11.346.034,24
URBANISMO	177.821.050,33
HABITAÇÃO	19.198.970,09
SANEAMENTO	12.679.763,63
GESTÃO AMBIENTAL	109.366.083,93
CIÊNCIA E TECNOLOGIA	816.553,67
AGRICULTURA	4.972.407,91
INDÚSTRIA	6.038.597,91
COMÉRCIO E SERVIÇOS	14.808.630,08
TRANSPORTE	2.528.960,88
DESPORTO E LAZER	18.524.688,98
ENCARGOS ESPECIAIS	59.003.151,03
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	16.261.767,05
TOTAL	**1.709.300.000,00**
2 - DESPESAS POR ÓRGÃO E UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	
I - PODER LEGISLATIVO	
01 – Câmara Municipal	34.439.926,00
TOTAL DO LEGISLATIVO	**34.439.926,00**
II - PODER EXECUTIVO	
02 – Administração Centralizada	

Gabinete do Prefeito e Vice-Prefeito	5.677.908,00
Procuradoria Geral do Município	20.474.500,00
Secretaria Municipal da Economia	94.477.040,76
Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos	168.208.248,19
Secretaria Municipal de Planejamento, Compras e Licitações	16.277.999,40
Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Habitação e Planejamento Urbano	113.278.809,50
Secretaria Municipal de Indústria, Comércio, Emprego, Trabalho e Renda	32.292.338,96
Controladoria Geral do Município	2.708.975,09
Secretaria Municipal de Integração Social, Esporte e Cultura	90.147.306,70
Secretaria Municipal de Governo e Recursos Humanos	30.632.743,05
Secretaria Municipal de Comunicação, Eventos e Modernização	55.095.020,39
Reserva de Contingência	16.261.767,05
03 – Fundo Gestor do FUNDEB	156.000.000,00
04 – ISSA – Instituto de Seguridade Social dos Servidores Públicos de Anápolis	181.364.798,61
05 – Companhia Municipal de Trânsito, Transportes e Serviços Urbanos	85.180.858,99
06 – Fundo Municipal de Saúde	409.524.629,64
09 – Fundo Gestor da Educação	156.613.253,50
10 – Fundo Municipal de Ciência e Tecnologia	59.774,47
11 – Fundo Municipal de Meio Ambiente	12.673.444,52
12 – Fundo Municipal de Desenvolvimento Urbano	146.776,14
13 – Fundo Municipal de Habitação	2.612.800,00
14 – Fundo Municipal de Assistência Social	16.791.682,77
15 – Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros	2.100.010,30
16 – Fundo Municipal de Defesa do Consumidor	1.600.000,00
17 – Fundo de Manutenção e Reaparelhamento da PGM	313.000,00
19 – Fundo Municipal da Infância e Adolescência	170.031,19
20 – Fundo Municipal da Cultura	1.636.356,78

21 – Agência Reguladora do Município de Anápolis	2.390.000,00
22 – Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa do Município de Anápolis	100.000,00
23 – Fundo Municipal de Políticas Públicas sobre Drogas	50.000,00
TOTAL DO EXECUTIVO	**1.674.860.074,00**
TOTAL GERAL	**1.709.300.000,00**
3 - DESPESAS POR CATEGORIAS ECONÔMICAS	
Despesas Correntes	1.355.925.045,42
Despesas de Capital	333.524.957,56
Reserva do RPPS	3.588.229,97
Reserva de Contingência	16.261.767,05
TOTAL GERAL	**1.709.300.000,00**

Parágrafo único. Integram o Orçamento os recursos orçamentários à conta do Tesouro Municipal, destinados às transferências às empresas, a título de aumento de capital, subvenção econômica e prestação de serviços.

Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a estabelecer normas complementares pertinentes a execução do orçamento, e no que couber, adequá-lo as disposições da Lei Orgânica do Município, compreendendo também a programação financeira para o exercício de 2022.

Art. 6º. O Poder Executivo está autorizado a:

I - Realizar operações de crédito por antecipação da receita, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) conforme dispõe o artigo 165 § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil, e nos termos do artigo 110 § 8º da Constituição Estadual e artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320/64;

II - Abrir Créditos Adicionais de natureza suplementar, até o limite de 38% (trinta e oito por cento) do total da despesa fixada na própria Lei, assim também como a criação de elementos de despesas não consignados no orçamento não alterando ação programática, bem como criar fontes de recursos e detalhamento se necessário, também orientado pelo Tribunal de Contas do Município – TCM, através de decreto orçamentário, utilizando como recursos a anulação de dotações do próprio orçamento, bem como excesso de arrecadação no exercício em execução, como também o superávit financeiro, se houver, de exercícios anteriores.

a) a abertura de créditos suplementares deverá ter como recurso anulação de dotações do próprio orçamento bem como pelo excesso de arrecadação do exercício e superávit financeiro.

b) Fica autorizada alteração na codificação das Receitas, nas fontes de recursos - tanto na receita quanto na despesa, antes de iniciar a execução orçamentária, sem alteração de valores ou do sentido da Lei aprovada, caso haja necessidade. Modificações realizadas pela STN e/ou TCM-GO conforme art. 7º da Lei Complementar nº 470, de 19 de julho de 2021 – Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2022.

c) a fonte criada deverá ter como recurso o saldo para suplementar advindo de outra fonte que tenha a mesma codificação, exceto as fontes criadas através de Excesso de Arrecadação.

Art. 7º. Ficam agregados aos orçamentos do Município os valores indicativos constantes dos anexos desta Lei Complementar.

Art. 8º. Todos os valores recebidos pelas unidades da administração direta, autarquias, fundações e fundos especiais deverão, para sua movimentação, ser registrados nos respectivos orçamentos.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os casos em que por força de lei, normas especiais ou exigências do ente repassador, o registro deva ser feito através do grupo extra-orçamentário.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1° de janeiro de 2022, revogadas as disposições em contrário.

.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 31 DE AGOSTO DE 2021.

ROBERTO NAVES E SIQUEIRA
PREFEITO MUNICIPAL